



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue  
Gestor: Genival Bento da Silva  
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ações que provocaram prejuízos ao erário: Serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00 - Pagamento de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

### PARECER PPL TC 23/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASSERENGUE (PB), Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando o voto do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão dos serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00 (setenta e nove mil, duzentos e catorze reais) e do pagamento de R\$ 14.702,62 (catorze mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02972/09**

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Casserengue (PB), Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A DIAFI/DIAGM III, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco* no período de 15 a 19/03/2010, elaborou o relatório de fls. 1198/1218, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 165/2007, que estimou a receita em R\$ 6.642.211,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 80% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 8.281.073,05, correspondente a 124,67% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 8.230.026,91, equivalente a 123,9% da fixada no orçamento;
6. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 535.323,45, correspondentes a 6,5% da Despesa Orçamentária Total, dos quais foram pagos no exercício R\$ 509.679,94;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 113, de 30 de setembro de 2004, sem registro de pagamento em excesso;
8. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 919.378,57, representando 60,78% dos recursos do FUNDEB;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.520.939,83, equivalente a 28,32% da receita de impostos e transferências;
10. A despesa com saúde somou R\$ 985.625,19, correspondentes a 18,35% da receita de impostos e transferências;
11. Considerando o que determina o Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa total com pessoal do município alcançou valor equivalente a 46,88% da Receita Corrente Líquida, sendo 44,86% referentes ao Poder Executivo e 2,02% ao Legislativo;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,78% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
13. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
14. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
  - 14.1. Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente à: 1- demonstração da dívida consolidada (não foram apresentados valores no Demonstrativo da Dívida Consolidada, apesar de empenhada despesa relativa a parcelamento de dívida); e 2-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

comprovação da publicação do REO e RGF em órgão oficial de imprensa (os relatórios foram publicados no Jornal Oficial do Município, que não circula regularmente);

- 14.2. Registro injustificado de R\$ 4.907,35 na rubrica “Débitos de Tesouraria”, no Balanço Patrimonial, fl. 93, impondo-se a comprovação da destinação do numerário ou o ressarcimento aos cofres públicos;
- 14.3. Gastos não licitados no valor de R\$ 533.562,82 e fracionamento de licitação;
- 14.4. Indícios da prática de atos de improbidade administrativa e irregularidades constatadas em processos licitatórios;
- 14.5. Gastos excessivos na contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento do princípio do concurso público, bem como não encaminhamento da documentação correlata ao exame da legalidade por esta Corte, descumprindo a RN TC nº 103/98;
- 14.6. Aumento da despesa com pessoal em período proibitivo
- 14.7. Falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 239.249,32;
- 14.8. Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao INSS, no tocante às contribuições dos segurados;
- 14.9. Incorreta contabilização de despesas;
- 14.10. Ausência de contabilização da dívida ativa;
- 14.11. Ausência de tombamento dos bens municipais; e
- 14.12. Gastos não comprovados e indícios de não conclusão de obras públicas, cuja análise foi procedida pela DICOP, que através do relatório de fls. 1459/1471, concluiu pelo(a):
  - Constatação de fissuras e rachaduras na Escola Francisco Alves, mesmo após restauração;
  - Serviços não identificados na recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00;
  - Pagamentos realizados no montante de R\$ 14.702,62, fl. 805, à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado e serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva;
  - Não fornecimento de documentos técnicos como planilha orçamentária da firma PRESTACON – Prestadora de Serviços Construções Ltda, que embasaram o contrato complementar, e dos boletins de medição que resultaram no pagamento de R\$ 25.000,00 àquela empresa, por serviços executados na Escola Maria de Lourdes Silva;
  - Obra de ampliação da Escola Maria de Lourdes Silva não concluída, caracterizando-se como inacabada;
  - Não fornecimento de documentos, tais como escrituras e laudos de avaliação do terreno onde foi erguido o Galpão na Rua Fernando Lucena, fls. 1398/1404.
  - Por fim, a DICOP sugeriu a análise da legalidade das rescisões contratuais e dos contratos complementares pela DIAFI/DILIC, que, através do relatório de fls. 1473/1475, concluiu que os contratos complementares seguiram as mesmas condições dos contratos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

primários e que as rescisões foram efetivadas com base na Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexecução de obras por parte das empresas contratadas.

Regularmente citado, o Excelentíssimo Prefeito de Casserengue apresentou os documentos de fls. 1483/1880.

A DIAFI/DIAGM III, através do relatório de análise de defesa às fls. 1885/1896, destacou, em resumo, que o gestor não se defendeu em relação às irregularidades anotadas pela DIAFI/DICOP. Quantos às demais, as justificativas e documentos não lograram saná-las, apenas reduziram o valor da despesa não licitada de R\$ 533.562,82 para R\$ 265.857,72, conforme comentários a seguir resumidos:

- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

**Defesa** – Alegou que “foi requerido aos órgãos credores (CEF, INSS, etc) o débito devido, contudo os mesmos não forneceram os montantes da dívida.”

**Auditoria** – “As dívidas da prefeitura devem ser controladas pela própria entidade, haja vista que ela possui plena condição de mensurar o valor devido ao INSS (contribuições patronais) e a outros credores. O fato dos credores não informarem o valor do débito não exime a prefeitura da responsabilidade de registrar a correspondente dívida. Por exemplo, a prefeitura elabora a folha de pagamento e aplica a alíquota de recolhimento da contribuição patronal. Caso a referida contribuição não seja paga, ela deve registrar no passivo da entidade, independentemente do INSS informar qual o valor devido da dívida.”

- COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS REO E RGF EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL

**Defesa** - Afirou “que anexou cópias das publicações do RREO e RGF na imprensa oficial, bem como atestados de afixação dos referidos relatórios em diversos órgãos públicos do município.”

**Auditoria** – “Consultando os documentos apresentados pelo defendente (fls. 1483/1880), esta Auditoria constatou que não foi anexada a documentação mencionada (comprovante de publicação do REO e RGF).”

- REGISTRO INJUSTIFICADO DO VALOR DE R\$ 4.907,35 NA RUBRICA “DÉBITOS DE TESOURARIA”

**Defesa** - Alegou “que o valor citado corresponde aos saldos para o exercício seguinte de empréstimos consignados da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, conforme anexo 17 do Balanço Anual 2008.”

**Auditoria** – “O interessado não apresentou nenhum documento que comprovasse a correta escrituração do valor na conta ‘Débitos de Tesouraria’. Apesar de mencionar que o montante referia-se a empréstimos consignados, documento algum foi apresentado, impossibilitando a supressão da irregularidade.”

- GASTOS NÃO LICITADOS, NO TOTAL DE R\$ 533.562,82, E FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES

**Defesa** - Afirou “que anexou os seguintes processos licitatórios: 1 - Casa de Carnes Campinense LTDA (R\$ 17.940,18 – Convites 14 e 15/08); 2 - Ideal Peças Ltda (Convite 29/08); 3 - Import Informática (R\$ 12.000,00 – Convite 23/07 com vigência até junho 2008. O saldo do valor pago fica abaixo do valor de licitação, R\$ 6.000,00); 4 - Ronildo Fausto da Silva (R\$ 11.000,00 – Convite 35/08); 5 - Wagner Raimundo da Silva (R\$ 8.800,00 – Convite 04/08); 6 - Marcopolo S/A (R\$ 126.750,00 – Pregão 53/07 – Procedimento realizado pelo FNDE, cabendo ao município apenas efetuar o pagamento); 7 - Aleksandro Santos de Pontes (R\$ 2.298,45 – Valor abaixo da licitação); 8 - DJ Construções Ltda (R\$ 7.746,89), PRESTACOM (R\$ 7.897,17) e Ranyana Construções Ltda (R\$ 14.702,62) - valores abaixo do limite R\$ 15.000,00; 9 - Roma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

Comercial (R\$ 9.702,38 e R\$ 69.482,53 – Convite 14 e 15/08); 10 - José Bezerra da Costa e Maria de Lourdes dos Santos Bezerra (Lei 174/08 autorizando a aquisição do imóvel).”

Quanto ao fracionamento de licitações, alegou que as despesas relacionadas pela Auditoria, em sua maioria, foram financiadas com recursos de convênios de origem estadual e federal, bem como com recursos próprios. Em todos os casos para finalidades específicas.

**Auditoria** - Analisando a documentação apresentada pelo interessado, constatou que permaneceram as seguintes despesas sem licitações, no total de R\$ 265.857,72:

Objeto	Fornecedor	Despesa
Aquisição de pneus	CAMPINA GRANDE PNEUS LTDA.	31.110,00
Realização de cursos profissionalizantes	CENTRO DE INOV. E TECNOL. INDUSTRIAL - CITI	13.700,00
Construção de galpão para a feira livre	JK CONSTRUÇÕES LTDA.	84.493,94
Locação de veículos	ERALDO BEZERRA RODRIGUES	12.600,00
	JOSE BENTO DOS SANTOS	8.350,00
	SEBASTIÃO SILVA DE SOUZA	9.150,00
Aquisição de terreno para a construção de galpão para a feira livre	JOSE BEZERRA DA COSTA	10.000,00
	MARIA DE LOURDES SANTOS BEZERRA	10.000,00
Transporte de pessoas	JOSEILTON DE MACENA SILVA	11.000,00
Aquisição de gás GLP	MARIA DE LOURDES SANTOS BEZERRA	10.675,00
Transporte de água potável	MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA	10.980,00
Transporte de materiais diversos	PEDRO DE MELO AZEVEDO	11.040,00
	ALEKSANDRO SANTOS DE PONTES	2.298,45
	D. J. CONSTRUÇÕES LTDA	7.746,89
	PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - PRESTACON	7.897,17
	RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA.	14.702,62
Aquisição de gêneros alimentícios	VALDOMIRO ALBINO DOS SANTOS	10.113,65
<b>TOTAL</b>		<b>265.857,72</b>

“Com relação ao fracionamento das modalidades de licitação, o defendente alega, em síntese, que foram realizados vários procedimentos licitatórios para o mesmo objeto em virtude da origem dos recursos. Contudo, esta Auditoria entende que deveria ser feito um único procedimento licitatório, independentemente da fonte de recursos, exceto quanto aos recursos de convênio.

Verifica-se que o interessado menciona em vários trechos de sua defesa que várias licitações foram fracionadas devido aos recursos serem de convênios, porém não apresentou documentos capazes de comprovar as afirmações proferidas.”

- INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

**Defesa** - Alegou “que não restou demonstrado que tenha havido, por parte do defendente ou mesmo de qualquer outra pessoa, enriquecimento ilícito ou benefício pessoal em detrimento do erário, dessa forma, não se encontram presentes os pressupostos processuais previstos na Lei 8.429/92. Assevera que nessas situações jurídicas inexistente o ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há a caracterização do dolo ou da má-fé do agente público.”

**Auditoria** – “A Auditoria relatou na instrução inicial diversos atos caracterizadores das condutas previstas na lei de improbidade administrativa, tais como irregularidades em processos licitatórios, pagamentos sem os devidos comprovantes, obras inacabadas e fracionamento de despesas com vistas a fuga do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

*procedimento licitatório pertinente. Além disso, é importante salientar que a prefeitura foi alvo de investigação de duas operações da Polícia Federal com vistas a apurar ilícitos em licitações.*

*Outrossim, conforme demonstrado no relatório inicial, há fortes indícios de participação dos agentes políticos e servidores no esquema criminoso investigado pela Polícia Federal.”*

- GASTOS EXCESSIVOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CORRELATA AO EXAME DA LEGALIDADE POR ESTA CORTE, DESCUMPRINDO A RN TC Nº 103/98

**Defesa** – Alegou “que a irregularidade resta elidida em virtude da realização de certame seletivo que foi realizado no ano de 2010 e cujo processo foi encaminhado ao TCE-PB (Processo nº 03707/2010).”

**Auditoria** – “O fato de administração ter realizado um concurso público não elide a irregularidade. Primeiramente, a falha refere-se ao exercício de 2008. Em segundo lugar, a realização em si do concurso não é suficiente, devendo haver a substituição efetiva do pessoal contratado pelos concursados. Por fim, o documento citado pela defesa (Doc. ou Proc. 03707/2010) não se refere ao encaminhamento do concurso público supostamente realizado (fls. 1882/1884).”

- AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO PROIBITIVO

**Defesa** – Justificou “que não houve irregularidade, pois o aumento da despesa com pessoal ocorreu devido ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do décimo terceiro salário bem como do 1/3 de férias nos meses de junho e dezembro.”

**Auditoria** – “Os fatos alegados pelo interessado na tentativa de justificar a elevação dos gastos com pessoal em período proibitivo (décimo terceiro salário e 1/3 de férias) não justificam totalmente a irregularidade apontada. Conforme demonstrado no relatório inicial da Auditoria, esses fatos já foram considerados quando da análise da folha de pagamento (fls. 1211/1212). Além disso, a defesa não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações suscitadas, mesmo a Auditoria tendo solicitado, quando da inspeção “in loco”, o envio eletrônico dos arquivos da folha de pagamento.”

- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS, NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 239.249,32
- DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RETIDOS E RECOLHIDOS AO INSS, NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

**Defesa** - Alegou “que a divergência apontada corresponde aos valores pagos a título de salário família, os quais foram lançados na mesma conta de despesa extra-orçamentária (Consignações Previdenciárias – INSS) onde são computados os pagamentos da parte dos segurados.”

**Auditoria** – “Consultando o sistema SAGRES, verifica-se que o mesmo não discrimina quais despesas foram registradas na conta “consignações previdenciárias – INSS”. Como o gestor não apresentou documentos que comprovassem a classificação incorreta das despesas com salário família, como também não comprovou o valor repassado das consignações, nem o montante pago com obrigações patronais para o INSS, através das guias de recolhimento, a Auditoria mantém a irregularidade.”

- INCORRETA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS

**Defesa** – Alegou que “as despesas computadas neste item estão devidamente comprovadas, pois se trata de parcelamento de precatórios, pagamento de FGTS e parcelamento de débito - INSS, acarretando apenas uma falha de ordem formal, não havendo dolo ou má fé, bem como não causou nenhum prejuízo ao erário.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

**Auditoria** – “As alegações do defendente apenas confirmam que houve a falha. É importante ressaltar que a classificação incorreta das despesas dificulta a fiscalização dos gastos públicos além de comprometer os demonstrativos contábeis.”

- AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

**Defesa** – Justificou que, “por se tratar de um município muito carente onde a renda da população é muito baixa, o registro da dívida torna-se muitas vezes injustificável, devido aos valores irrisórios decorrentes do IPTU e taxas diversas.”

**Auditoria** – “As alegações do interessado não justificam a ausência de um cadastro e do controle da dívida ativa municipal. Ademais, as afirmações de que o valor é irrisório está infundada, haja vista não haver embasamento documental.”

- AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DOS BENS MUNICIPAIS

**Defesa** – Alegou que “a atual administração já tomou as providências necessárias para realização do registro dos bens públicos.”

**Auditoria** – “Apesar de afirmar que foram adotadas providências para regularização da situação, a Auditoria mantém a irregularidade, haja vista que a mesma existia na época da diligência, conforme ratificado pela defesa do interessado.”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 289/11, entendeu, em resumo:

- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
- INCORRETA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS
- FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA  
“A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta”.
- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REO E RGF EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL  
O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que será dada ampla divulgação aos mencionados demonstrativos, dentre outros, nada mencionando sobre a obrigatoriedade de publicação em órgão oficial de imprensa. Porém, verifica-se que mesmo a divulgação não restou suficientemente comprovada, cabendo recomendar o seu aperfeiçoamento.
- REGISTRO INJUSTIFICADO DE R\$ 4.907,35 NA RUBRICA “DÉBITOS DE TESOURARIA”
- EXCESSO DE R\$ 79.214,00 NA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
- PAGAMENTO DE R\$ 14.702,62 À EMPRESA RANYANA CONSTRUÇÕES LTDA SEM CONTRATO E SERVIÇOS NÃO IDENTIFICADOS NA ESCOLA MARIA DE LOURDES SILVA  
Cabe imputar o total dessas despesas ao gestor, em razão do dano causado ao erário, pois “se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93”.
- GASTOS NÃO LICITADOS NO TOTAL DE R\$ 265.857,72 E FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

- INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS  
Apesar de a Auditoria ter destacado essas impropriedades, *“não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação de multa por descumprimento da lei, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93”*.
- GASTOS EXCESSIVOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CORRELATA AO EXAME DA LEGALIDADE POR ESTA CORTE, DESCUMPRINDO A RN TC 103/98
- AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO PROIBITIVO
- AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DOS BENS MUNICIPAIS
- CONSTATAÇÃO DE FISSURAS E RACHADURAS NA ESCOLA FRANCISCO ALVES, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE RESTAURAÇÃO
- NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS TAIS COMO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA FIRMA PRESTACON, A QUAL EMBASOU O CONTRATO COMPLEMENTAR E BOLETINS DE MEDIÇÃO QUE RESULTARAM NO PAGAMENTO DE R\$ 25.000,00 A ESTA FIRMA CONSTRUTORA POR SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA MARIA DE LOURDES SILVA
- OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARIA DE LOURDES SILVA NÃO CONCLUÍDA, CARACTERIZANDO-SE COMO INACABADA
- NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, TAIS COMO: ESCRITURAS E LAUDOS DE AVALIAÇÃO DO TERRENO ONDE FOI ERGUIDO O GALPÃO NA RUA FERNANDO LUCENA, RESULTANDO EM PAGAMENTOS REALIZADOS NOS VALORES DE R\$ 20.000,00, SENDO R\$ 10.000,00 EM NOME DO Sr. JOSÉ BEZERRA DA COSTA E R\$ 10.000,00 EM NOME DA Srª MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BEZERRA  
Essas máculas refletem descontrole e desorganização da gestão patrimonial, cabendo recomendar ao gestor providências visando à regularizar a situação.
- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS, NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 239.249,32
- DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RETIDOS E RECOLHIDOS AO INSS, NO TOCANTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS  
A informação deve ser repassada à Receita Federal, com cópia dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do município.

Por fim, o Ministério Público Especial pugnou pelo(a):

- a) Declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão de: 1 - incorreção do Demonstrativo da Dívida Consolidada; e 2 – falta de comprovação da publicação do REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- b) Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Casserengue a reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008, em virtude de: 1 – registro injustificado do valor de R\$ 4.907,35 na rubrica “Débitos de Tesouraria”, tratando-se de despesa não comprovada; 2 – excesso no montante de R\$ 79.214,00, em razão de não terem sido constatados supostos serviços realizados na recuperação de estradas vicinais, por falta de fornecimento de elementos que pudessem justificá-los; e 3 – pagamentos realizados no valor de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda sem contrato firmado e serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

- c) Julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações e/ou com fracionamento, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir:
- d) Julgamento irregular, com imputação de débito, em razão do dano ao erário, da gestão dos recursos relacionados a(o): 1 – registro injustificado do valor de R\$ 4.907,35 na rubrica “Débitos de Tesouraria”, tratando-se de despesa não comprovada; 2 – excesso no montante de R\$ 79.214,00, em virtude de não terem sido constatados supostos serviços realizados na recuperação de estradas vicinais, por falta de fornecimento de elementos que pudessem justificá-los; e 3 – pagamentos realizados no valor de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda sem contrato firmado e serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva;
- e) Aplicação de multas ao gestor, por danos ao erário e prática de atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56;
- f) Representação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições Previdenciárias;
- g) Representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis; e
- h) Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. Inconsistência na demonstração da dívida consolidada;
2. Falta de comprovação da publicação do REO e RGF;
3. Registro injustificado de R\$ 4.907,35 na rubrica “Débitos de Tesouraria”, no Balanço Patrimonial, fl. 93, impondo-se a comprovação da destinação do numerário ou o ressarcimento aos cofres públicos;
4. Gastos não licitados no valor de R\$ 533.562,82 e fracionamento de licitação;
5. Índícios da prática de atos de improbidade administrativa e irregularidades constatadas em processos licitatórios;
6. Gastos excessivos com contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento do princípio do concurso público, bem como não encaminhamento da documentação correlata ao exame da legalidade por esta Corte, descumprindo a RN TC nº 103/98;
7. Aumento da despesa com pessoal em período proibitivo;
8. Falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 239.249,32;
9. Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao INSS, no tocante às contribuições dos segurados;
10. Incorreta contabilização de despesas;
11. Ausência de contabilização da dívida ativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

12. Ausência de tombamento dos bens municipais; e
13. Gastos não comprovados e indícios de não conclusão de obras públicas, cuja análise foi procedida pela DICOP, que através do relatório de fls. 1459/1471, concluiu pelo(a):
  - 13.1. Constatação de fissuras e rachaduras na Escola Francisco Alves, mesmo após restauração;
  - 13.2. Serviços não identificados na recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00;
  - 13.3. Pagamentos realizados no montante de R\$ 14.702,62, fl. 805, à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado e serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva;
  - 13.4. Não fornecimento de documentos técnicos como planilha orçamentária da firma PRESTACON – Prestadora de Serviços Construções Ltda, que embasaram o contrato complementar, e dos boletins de medição que resultaram no pagamento de R\$ 25.000,00 àquela empresa, por serviços executados na Escola Maria de Lourdes Silva;
  - 13.5. Obra de ampliação da Escola Maria de Lourdes Silva não concluída, caracterizando-se como inacabada; e
  - 13.6. Não fornecimento de documentos, tais como escrituras e laudos de avaliação do terreno onde foi erguido o Galpão na Rua Fernando Lucena.

No que concerne ao registro de R\$ 4.907,35 na rubrica “Débitos de Tesouraria”, no Balanço Patrimonial, fl. 93, o Relator entende, *data vênia*, que merece acolhida a justificativa do gestor de que se trata de saldo para o exercício subsequente de empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, vez que há registro da operação tanto na receita como na despesa extraorçamentárias, conforme demonstram as fls. 112/113. A importância certamente se refere à retenção na folha de pagamento efetuada no final do exercício e não repassada às instituições mencionadas, compondo, assim, o passivo circulante do Balanço Patrimonial da entidade.

No atinente à excessiva despesa na contratação de pessoal, em detrimento do concurso, a alegação do gestor de que realizou certame público em 2010 para suprir a necessidade de pessoal procede, vez que se encontra em tramitação neste Tribunal o Processo TC 3701/10, podendo, assim, ser relevada.

Quanto à falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 239.249,32, verifica-se à fl. 1215 que a Auditoria procedeu a cálculos aproximados do *quantum* o ente deveria ter recolhido àquele órgão previdenciário. Para tanto, somou as importâncias registradas em “Vencimentos e Vantagens Fixas”, “Contratados” e “Outras Despesas com Pessoal”. Aplicou a alíquota de 22%, obtendo R\$ 793.706,97. Dessa importância, deduziu o valor efetivamente recolhido (R\$ 554.457,65), tendo como resultado R\$ 239.249,32. A importância registrada em obrigações patronais corresponde a 69,85% da estimativa da Auditoria, podendo, assim, ser relevada por se encontrar acima do limite de 50% que o Tribunal vem admitindo em diversos julgados, sem prejuízo de se representar à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

No mais, o Relator acompanha o parecer ministerial, votando pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em virtude dos serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00, e do pagamento de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, perfazendo R\$ 93.916,62, importância que deve ser imputada ao gestor;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02972/09

- b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
- c) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e
- e) Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator